



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.720146/2016-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.973 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Matéria OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente GREIMN LANCHONETE LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA FISCAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese legal de vedação de opção pelo SIMPLES NACIONAL, quando não regularizados até o último dia útil do mês de Janeiro do ano-calendário da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Processo nº 13771.720146/2016-61
Acórdão n.º **1401-004.973**

S1-C4T1
Fl. 55

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 41/42) em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro (e-fls. 25/28) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **06/01/2016**, a contribuinte solicitou opção pelo Simples Nacional. Entretanto, imediatamente teve a informação de existência de pendência, conforme Relatório de Pendências (e-fl. 14):

(...)

Pendências na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
(Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa)

⊖ Pendências Fiscais PGFN

⊖ Estabelecimento: 08.959.320/0001-85

Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) *Débito - Código da Receita* : 1507

Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL

Número do Processo : 10783510493201499

Número da Inscrição: 7241400454325

Data da Inscrição : 11/07/2014

(...)

- que, em **18/02/2016**, tomou ciência do Resultado da Solicitação de Opção - **reafirmando impedimento de Opção** - existência de débito inscrito em Dívida Ativa da UNIÃO com exigibilidade não suspensa, conforme Termo de Indeferimento de Opção (e-fl. 13) e do qual colaciono excerto:

Processo nº 13771.720146/2016-61
Acórdão nº **1401-004.973**

S1-C4T1
Fl. 57

(...)

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 08.959.320/0001-85

NOME EMPRESARIAL: GREIMN LANCHONETE LTDA - ME

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 06/01/2016

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 26/07/2007

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 08.959.320/0001-85

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1507

Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL

Número do Processo : 10783510493201499

Número da Inscrição: 7241400454325

Data da Inscrição : 11/07/2014

Os débitos foram listados em valor original.

(...)

Ciente do Termo de Indeferimento de Opção em **18/02/2016**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **17/03/2016** (e-fl. 02), conforme excerto:

(...)

Processo nº 13771.720146/2016-61
Acórdão n.º **1401-004.973**

S1-C4T1
Fl. 58

I - OS FATOS

A empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL por conta de dívidas já parcelas e outras em processo de parcelamento.

II - O DIREITO

II. - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

- a) As competências apontadas no ADE objeto desta, estão incluídas no parcelamento do SIMPLES NACIONAL, cujo parcelamento foi deferido em 08/01/2016;
- b) A dívida inscrita em Dívida Ativa cobrada pela PGFN, teve seu parcelamento protocolado no dia 28/01/2016, e até a presente data (07/03/2016), não há liberação para parcelamento no sistema da PGFN. Portanto, houve regularização nas pendências pontadas pela RFB, e quanto a PGFN, o órgão não nos possibilitou até a presente data, regularizar o débito.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, tendo em vista que as providências foram tomadas dentro do prazo, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

(...)

Obs:

(i) Juntou cópia do Recibo do Protocolo de Reparcèlement de Dívida na PGFN, de **28/01/2016**. Entretanto, conforme Tela extraída do site da PGFN de 07/03/2016 nada consta acerca do indigitado Reparcèlement (e-fls. 15/16);

Na sessão de **29/08/2016**, a 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente pela existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, não regularizado até 29/01/2016, conforme Acórdão (e-fls. 25/28), cuja ementa e voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

*INDEFERIMENTO. DÉBITO INSCRITO. REGULARIZAÇÃO.
PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.*

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

Voto

(...)

6 Para 2016, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro – 29.01.2016 -, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam estar regularizadas (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§).

(...)

11 A inscrição em tela, formalizada em 11.07.2014, compreende 13 (treze) débitos do Simples Nacional (fls.20/24).

12 Segundo o SIDA, em 08.01.2015, a inscrição já havia sido objeto de parcelamento, rescindido, porém, em 05.07.2015.

13 O reparcelamento de inscrições do Simples Nacional depende de prévio cadastramento da solicitação, de forma a permitir a emissão, pelo portal do Simples Nacional, de darf próprio – DASDAU -. Sem o pagamento através deste, o reparcelamento não é formalizado.

14 De fato, no SIDA, não há qualquer registro de parcelamento referido a janeiro de 2016.

15 Nos autos do processo da inscrição (processo 10783.510.493/2014-99), sequer há cópia do referido pedido de reparcelamento (nosso item 9).

16 Após a rescisão eletrônica do parcelamento referido em nosso item 12, a inscrição teve a exigibilidade suspensa por força de parcelamento cadastrado e deferido em 04.08.2016 (fls.24):

(...)

17 Assim, na data-limite para regularização (nosso item 6), a inscrição não estava regularizada, razão por que o indeferimento deve ser mantido.

(...)

Ciente de *decisum* em **20/01/2017** (e-fl. 39), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **17/02/2017** (e-fls. 41/42), cujo excerto colaciono:

(...)

Sobre a alegação do item 14, de fato só poderia existir registro de parcelamento no SIDA, se não houvesse bloqueio. Em relação a alegação do item 15, a própria relatora afirma no item 9 que a cópia do protocolo do requerimento está juntada nos autos.

Em síntese, o contribuinte tomou as devidas providências, inclusive com recurso dentro do prazo (conforme reconhece a relatora no item 4), mas infelizmente não teve seu direito reconhecido porque a relatora não levou em consideração o fato de que, quando há bloqueio da opção de parcelar pela internet, o único caminho que resta ao contribuinte é a protocolização de requerimento nas unidades da Secretaria da Fazenda, conforme foi feito.

Diante do exposto, após analisar as alegações apresentadas, verificada sua consistência e veracidade, **REQUER-SE a o cancelamento do Termo de Indeferimento de opção (formalizado em 06/0/2016)**, retroagindo seus efeitos a 01/01/2016.

(...)

Obs: A contribuinte:

(i) Juntou cópia do Recibo do Protocolo de Reparcimento de Dívida na PGFN, registro de **28/01/2016**. Entretanto, conforme Tela extraída do site da PGFN de 07/03/2016 nada consta acerca do indigitado Reparcimento (e-fls. 15/16);

(ii) Juntou novamente cópia do Recibo do Protocolo de Reparcimento da Dívida na PGFN, registro de **28/01/2016** (e-fl. 47);

(ii) Juntou cópia do Parcelamento rescindido eletronicamente em 05/07/2015, no qual pagara apenas (03) três prestações do total de 16 (dezesesseis) prestações (e-fls. 48/50);

(iii) Em 04/08/2016, houve solicitação de Parcelamento. Porém, em 28/11/2016 houve o cancelamento do pedido de concessão de parcelamento. Em 26/12/2016, a PFN procedeu o Protesto da CDA, então houve novo registro de solicitação de parcelamento da contribuinte em 13/01/2017, tudo conforme cópia de Tela Informações de Ocorrências (e-fl. 50).

É o relatório.

Processo nº 13771.720146/2016-61
Acórdão n.º 1401-004.973

S1-C4T1
Fl. 61

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte suscitou preliminarmente a tempestividade do recurso; que teria tomando ciência da decisão recorrida em 20/01/2017, conforme excerto que colaciono:

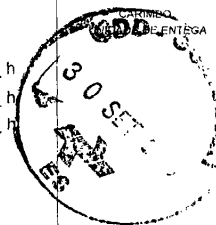
(...)

GREIMN LANCHONETE LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.959.320/0001-85, com sede na Av. Beira Mar, s/n, Centro, Guarapari-ES, CEP 29.216-010, telefone 3361-5539, vêm mui respeitosamente perante V. Srª, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, alusivo ao **Acórdão de nº 12-83.466 – 3ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 29/08/2016**, referente ao **processo de nº 13771.720146/2016-61**, cuja ciência da decisão se deu de forma presencial em 20/01/2017, no posto de Vila Velha-

(...)

Compulsando os autos, consta que:

a) primeiro, houve tentativa do Fisco de dar ciência da decisão de piso por via postal, Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 31/32). Entretanto, não foi possível por erro da própria Repartição Fiscal que preencheria, consignara, endereço incompleto na correspondência destinada à contribuinte (faltou mencionar o número da Quadra). Então, a Agência dos Correios - ECT devolveu a correspondência à RFB, por não localização da contribuinte (endereço insuficiente, incompleto), conforme excertos que colaciono:

	AR AVISO DE RECEBIMENTO	AGÊNCIA 14751003-GCTCE VITÓRIA	DATA POSTAGEM 27/09/2016	CONTRATO 9912289374
DESTINATÁRIO: GREIMN LANCHONETE LTDA - ME AV BEIRA MAR, S/Nº LOTES 11/12 - QUADRA PRAIA DO MORRO CEP:29216-010 GUARAPARI-ES AR371265959JS 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1 DATA ____/____/____ : ____ h 2 DATA ____/____/____ : ____ h 3 DATA ____/____/____ : ____ h		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES SECAT/S.C.J - SETOR DE CIÊNCIA AO INTERESSADO RUA PIETRÂNGELO DE BIASE,56-SALA B-SOBRELOJA CENTRO=CEP 29.010-190 - VITÓRIA - ES		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO ☐ MUDOU-SE ☐ RECUSADO ☒ END. INSUFICIENTE ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÃO EXISTE O NR ☐ AUSENTE ☐ DESCONHECIDO ☐ FALSO ☐ OUTROS _____		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Proc: 13771.720146/2016-61 ACÓRDÃO Nº 12-83.466/2016		DATA DE ENTREGA _____ NR DOCUMENTO DE IDENTIDADE _____		
ASSINATURA DO RECEBEDOR _____ NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR _____		 RIBRICA E MATRÍCULA DO CARTERIZADO Henrique Camargo da Silva Matrícula 0.280.431		

Processo nº 13771.720146/2016-61
Acórdão n.º 1401-004.973

S1-C4T1
Fl. 62

Remetente:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES
SECAT/S.C.I - SE TOR DE CIÊNCIA AO INTERESSADO
RUA PIETRÂNGELO DE BIASE, 56-SALA B-SOBRELOJA
CENTRO-CEP 29.010-190 - VITÓRIA - ES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Data de Postagem: 27/09/2016

Destinatário:

Processo: 13771.720146/2016-61

GREIMN LANCHONETE LTDA - ME
AV. DEIRA MAR, S/Nº LOTES 11/12 - QUADRA
PRAIA DO MORRO
GUARAPARI-ES
29216-010



REGISTRADO

ARD

JS371265959BR



Processo nº 13771.720146/2016-61
Acórdão n.º 1401-004.973

S1-C4T1
Fl. 63

Porém, na via comprovante de devolução do AR, a RFB consignara o endereço completo, inclusive com o número da Quadra, ou seja, Quadra 05 (e-fl. 36), conforme excerto que colaciono:

(...)

23/11/2016

ES VILA VELHA ARF

ECT - Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos

CORREIOS AR Digital	
DESTINATÁRIO GREIM LANCHONETE LTDA ME Avenida Beira Mar, s/n Lote 11/12 - Quadra 05 Praia do Morro 29216-010 Guarapari / ES	
AR382259340ER 	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA VILA VELHA - GUARAPARI 11 NOV 2016
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ h 2ª ____/____/____ h 3ª ____/____/____ h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) - INTIMAÇÃO - PROCESSO Nº: 13771.720146/2016-61 MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Recusado ☒ Endereço Insuficiente ☐ Não procurado ☐ Não existe o número ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falecido ☐ Outros
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 	
DATA ENTREGA ____/____/____	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR 	
Nº DOC. IDENTIDADE ____	

(...)

Como visto, depreende-se, que foi erro da Repartição Fiscal que preencheria o endereço incompleto no envelope da correspondência e no AR destinados para ciência e entrega à contribuinte. Por isso, da não localização da contribuinte pelo funcionário da ECT.

Não obstante, a Repartição Fiscal expediu, então, intimação por Edital (e-fl. 37), conforme excerto:

Processo nº 13771.720146/2016-61
Acórdão n.º 1401-004.973

S1-C4T1
Fl. 64

ES VILA VELHA ARF

Fl. 37

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITORIA - ES****Número do Edital Eletrônico: 001992229****Data de Publicação: 12/12/2016****Data de Ciência: 27/12/2016****Nome: GREIMN LANCHONETE LTDA - ME****CNPJ: 08.959.320/0001-85****Número do Processo: 13771.720146/2016-61**

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, fica o contribuinte acima identificado **CIENTIFICADO**, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste edital, do(a) Acórdão: 12-83.466 DRJ/RJO e **INTIMADO** a, no prazo de 30 dias contados do 16º (décimo sexto) dia da publicação do presente edital, apresentar manifestação quanto ao teor do referido documento constante dos autos do processo administrativo acima identificado.

A cópia do processo poderá ser obtida em qualquer unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou por meio do Portal e-CAC com acesso com certificado digital, utilizando o serviço "Consulta a Processo Digital", ou na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no seguinte endereço: Rua Henrique Laranja, 400, Centro, Vila Velha/ES

Ora, como demonstrado, a intimação por Edital restou não justificada, em face do flagrante erro da Repartição Fiscal na tentativa malograda de intimação por via postal, ao consignar endereço incompleto na correspondência endereçada à contribuinte.

Mas, não foi só isso! Houve outro equívoco da Repartição Fiscal.

A contribuinte, por meio do seu representante legal, tomou ciência da decisão *a quo*, em 20/01/2017, na Repartição Fiscal (e-fl. 39), conforme excerto:

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13771.720146/2016-61****INTERESSADO: GREIMN LANCHONETE LTDA - ME****DESTINATÁRIO: 008.754.117-38 - MOISES FERREIRA RODRIGUES**

Tomei ciência dos documento(s) abaixo relacionado(s):
* Acórdão de Manifestação de Inconformidade


MOISES FERREIRA RODRIGUES**Data da Ciência:** 2011117**DATA DE EMISSÃO : 20/01/2017**

Ora, se foi dada ciência por Edital, então pelo qual se deu nova ciência da decisão *a quo* por meio do representante legal?

Em face de todos esses equívocos citados da Repartição Fiscal, restou dúvida fundada de qual momento a contribuinte teria tomado ciência, ou seja, por edital ou por meio do seu representante na Repartição Fiscal?

Para o Fisco a ciência teria ocorrido por Edital, e lavrou Termo de Perempção (e-fl. 51)

Data venia, para evitar prejuízo à defesa da contribuinte, para evitar cerceamento da ampla defesa e do contraditório, considero, sem delongas, como correta a ciência dada da decisão *a quo* em **20/01/2007, na Repartição Fiscal.**

A contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em **17/02/2017** (e-fls. 41/42).

Então, o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Portanto, conheço do recurso.

LIDE OBJETO DOS AUTOS

Os presentes autos tratam de Opção pelo Simples Nacional.

Em **06/01/2016**, a contribuinte solicitou opção pelo Simples Nacional. Entretanto, imediatamente teve a informação de existência de pendência (débito inscrito em DAU na PGFN), conforme Relatório de Pendências (e-fl. 14):

(...)

Pendências na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
(Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa)

⊖ Pendências Fiscais PGFN

⊖ Estabelecimento: 08.959.320/0001-85

Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1507

Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL

Número do Processo : 10783510493201499

Número da Inscrição: 7241400454325

Data da Inscrição : 11/07/2014

(...)

Processo nº 13771.720146/2016-61
Acórdão n.º **1401-004.973**

S1-C4T1
Fl. 66

Na sequência, em 18/02/2016 tomou ciência do Resultado da Solicitação de Opção - **reafirmando impedimento de Opção** - existência de débito inscrito em Dívida Ativa da UNIÃO com exigibilidade não suspensa, conforme Termo de Indeferimento de Opção (e-fl. 13) e do qual colaciono excerto:

(...)

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 08.959.320/0001-85
NOME EMPRESARIAL: GREIMN LANCHONETE LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 06/01/2016
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 26/07/2007

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 08.959.320/0001-85

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1507
Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL
Número do Processo : 10783510493201499
Número da Inscrição: 7241400454325
Data da Inscrição : 11/07/2014

Os débitos foram listados em valor original.

(...)

QUANTO AO MÉRITO

Na primeira instância, a contribuinte alegou:

(...)

b) A dívida inscrita em Dívida Ativa cobrada pela PGFN, teve seu parcelamento protocolado no dia 28/01/2016, e até a presente data (07/03/2016), não há liberação para parcelamento no sistema da PGFN.

(...)

Obs:

Processo nº 13771.720146/2016-61
Acórdão n.º 1401-004.973

S1-C4T1
Fl. 67

(i) Cópia do Protocolo de Reparcèlement solicitado na PGFN. Entretanto, conforme Tela extraída do site da PGFN de 07/03/2016 nada consta acerca do indigitado Reparcèlement (e-fls. 15/16);

(...)



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Recibo do Protocolo

28/01/2016
12:44

IMPORTANTE: O resultado do seu requerimento deverá ser visualizado no e-CAC da PGFN (www.pgfn.gov.br).*

Dados do protocolo:

Número do protocolo: 00090252016

Data de Registro: 28/01/2016 12:43

Nome: GREIMN LANCHONETE LTDA - ME

CPF / CNPJ: 08.959.320/0001-85

Unidade do protocolo: CAC Vitória

Tipo da Dívida: Não Previdenciária

Serviço: Reparcèlement do Simples Nacional

829 059 717 00
329 112 441 133

(...)

Porém, como já dito, o Reparcèlement na PGFN do débito inscrito em 11/07/2014 não restou formalizado, conforme Tela de 07/03/2016 (e-fl. 16), que colaciono a seguir:

(...)

PGFN **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**
Sistema de Reparcèlement

Sessão: 19:56
Data e Hora de login: 07/03/2016 16:11:17
Produção - 1.5.3

Usuário: 08.959.320/0001-85 - GREIMN LANCHONETE LTDA - ME

Consulta Adesão DARF Sair

ADESÃO

Contribuinte Parcelamentos Modalidades Inscrições Consolidação Cálculo das Parcelas

Parcelamento: 0004 - Parcelamento Convencional

Cód. da Modalidade Identificação da Modalidade

0002 Parcelamento Simplificado - Pessoa Jurídica

1

Retornar Avançar

Não há inscrições para consolidação

(...)

A decisão *a quo* manteve o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, pois a contribuinte não regularizou o débito até 29/01/2016, conforme fundamentação do voto condutor, *in verbis*:

(...)

6 Para 2016, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro – 29.01.2016 -, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam estar regularizadas (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§).

7 O indeferimento da solicitação se deu em razão de um débito inscrito em Dívida Ativa da União-DAU (nosso item 1).

8 A DAU está a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, a quem

compete a formalização, a cobrança, a extinção, e todos os demais procedimentos relacionados

ao débito inscrito.

9 Para embasar suas alegações, o interessado junta cópia de protocolo de pedido de “Reparcelamento do Simples Nacional à PGFN”, datado de 28.01.2016, concernente à inscrição em tela (fls.15).

10 As ocorrências relacionadas à DAU são registradas em sistema próprio: Sistema da Dívida Ativa-SIDA.

11 A inscrição em tela, formalizada em 11.07.2014, compreende 13 (treze) débitos do Simples Nacional (fls.20/24).

12 Segundo o SIDA, em 08.01.2015, a inscrição já havia sido objeto de parcelamento, rescindido, porém, em 05.07.2015.

13 O reparcèlement de inscrições do Simples Nacional depende de prévio cadastramento da solicitação, de forma a permitir a emissão, pelo portal do Simples Nacional, de darf próprio – DASDAU -. Sem o pagamento através deste, o reparcèlement não é formalizado.

14 De fato, no SIDA, não há qualquer registro de parcelamento referido a janeiro de 2016.

15 Nos autos do processo da inscrição (processo 10783.510.493/2014-99), sequer há cópia do referido pedido de reparcèlement (nosso item 9).

16 Após a rescisão eletrônica do parcelamento referido em nosso item 12, a inscrição teve a exigibilidade suspensa por força de parcelamento cadastrado e deferido em 04.08.2016 (fls.24):

Data	Descrição
07/04/2015	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/03/2015 VALOR R\$ 312,13 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
05/07/2015	Ocorrência: RESCISAO ELETRONICA DO PARC Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR
04/08/2016	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO Usuário: POR IP 10.72.230.9 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
04/08/2016	Ocorrência: CADASTR DESPACHO DEFERIDO Usuário: POR IP 10.72.230.9 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR EM PROCESSO DE CONCESSAO DO PARC
Data	Descrição
04/08/2016	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Usuário: POR IP 10.72.230.9 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR EM PROCESSO DE CONCESSAO DO PARC

Assim, na data-limite para regularização (nosso item 6), a inscrição não estava regularizada, razão por que o indeferimento deve ser mantido.

(...)

Nesta instância recursal ordinária do CARF, nas razões do recurso a contribuinte, simplesmente, argumentou que tentara, no tempo hábil, efetuar a regularização das pendências na PGFN, mas em face de parcelamento anterior rescindido por falta de pagamento, o sistema eletrônico bloqueou a solicitação de Reparcèlement, cujo desbloqueio deu-se apenas em 04/08/2016. Nessa parte, transcrevo excerto das razões do recurso:

(...)

Com o devido respeito aos membros da turma, preciso discordar do procedimento indicado como o único meio de solicitação de parcelamento. O caminho indicado no item 13 do relatório, mostra o caminho natural dos parcelamentos do Simples que ainda não foram bloqueados pela PGFN. No caso específico deste contribuinte, como a própria relatora admite no item 12, houve parcelamento no dia 08/01/2015 e a rescisão por falta de pagamento no dia 05/07/2015, sendo deferido a solicitação de desbloqueio em 04/08/2016, conforme pode ser verificado nas “informações de ocorrências” em anexo. Como consequência desta rescisão, o sistema bloqueou o reparcelamento deste contribuinte pelo caminho indicado pela relatora. Segue anexo a impressão da orientação de reparcelamento para os contribuintes bloqueados pela internet, e que pode ser confirmada no “www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa...parcelamento-bloqueado-na-internet/como-proceder/?...parcelamento”, onde na **Observação: Parcelamento Bloqueado na Internet – Simples Nacional**, está escrito textualmente o seguinte: “Nos casos do parcelamento simplificado bloqueado na internet o contribuinte deverá protocolizar o pedido de desbloqueio, juntamente com o pedido de parcelamento, na **unidade de atendimento integrado PGFN/RFB** (Receita Federal) do domicílio fiscal do requerente”. Como houve bloqueio na internet, fizemos conforme orientação da própria PGFN. O protocolo da solicitação do reparcelamento, que também é citado pela relatora no item 9 do relatório, confirma que o procedimento foi feito da forma correta e dentro do prazo.

(...)

Não procede a irrisignação da recorrente.

Ainda que fosse admitido como tempestivo o Parcelamento efetuado apenas em 04/08/2016, em face dos percalços narrados com a tentativa de Reparcimento de 28/01/2016, a contribuinte não juntou comprovante de que pagara a 1ª (primeira) parcela, conforme excerto que transcrevo (e-fls. 20/24):

P G F N - CONSULTA - 19/08/2016 14:23:45
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: GREIMN LANCHONETE LTDA - ME
CPF/CNPJ: 08959320/0001-85 **Inscrição:** 72 4 14 004543-25 **Número do Processo Administrativo:** 10783 510493/2014-99
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR EM PROCESSO DE CONCESSAO DO PARC
Série da Inscrição: TD **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 11/07/2014 **Valor Inscrito:** R\$ 4.921,47 (UFIR 4.624,94 UFIR)
Receita: 1507 - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL
Quant. de Débitos: 0013
Quant. Pagamentos: 0003
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0001 **Valor Remanescente:** R\$ 4.259,79 (UFIR 4.003,12 UFIR)
Nº Judicial: **Nº de Agrupamento para Ajuizamento:**
Nº Único de Processo Judicial:
Data de Protocolo:
Data de Distribuição:
Órgão de Justiça: SECAO JF-VITORIA
Data Falência: **Valor Consolidado:** R\$ 6.256,78
Procuradoria de Inscrição: ESPIRITO SANTO
Procuradoria Responsável: ESPIRITO SANTO

Processo nº 13771.720146/2016-61
Acórdão n.º 1401-004.973

S1-C4T1
Fl. 71

P G F N - CONSULTA - 19/08/2016 14:23:45
INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS

Data Lim. Pag.	Data Arrec.	Valor Recolhido	Referência	Órgão	Data Recepção	Bco./Ag.	Nº Arquivamento	Tipo de Crédito	Nº Doc SENDA
30/01/2015	09/01/2015	R\$ 306,79	PARCELA	9999999	10/01/2015	999/9999-9	999999999999	Pagamento DAS	07141500814164070
27/02/2015	27/02/2015	R\$ 309,63	PARCELA	9999999	28/02/2015	999/9999-9	999999999999	Pagamento DAS	07141505509553060
31/03/2015	31/03/2015	R\$ 312,13	PARCELA	9999999	01/04/2015	999/9999-9	999999999999	Pagamento DAS	07141507901672900

P G F N - CONSULTA - 19/08/2016 14:23:45
INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R\$ 3.549,85
Multa:	R\$ 709,94
Juros de Mora:	R\$ 1.428,20
Encargo Legal:	R\$ 568,79
Valor Total:	R\$ 6.256,78

Pelo contrário, consta dos autos Tela extraída da Sítio da PGFN, de 13/01/2017 (e-fls. 48/50), que a dívida persistia em aberto sem exigibilidade suspensa e a CDA foi protestada e que a contribuinte, novamente, solicitou pedido de parcelamento, por último, em 13/01/2017:

(...)

04/08/2016	OCORRENCIA:	CADASTR SOLIC PARCELAMENTO
	SITUACAO :	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
04/08/2016	OCORRENCIA:	CADASTR DESPACHO DEFERIDO
	SITUACAO :	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR EM PROCESSO DE CONCESSAO DO PARC
04/08/2016	OCORRENCIA:	SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC
	SITUACAO :	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR EM PROCESSO DE CONCESSAO DO PARC
28/11/2016	OCORRENCIA:	CANC PEDIDO CONCESSAO PARCEL
	SITUACAO :	ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
09/12/2016	OCORRENCIA:	PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM
15/12/2016	OCORRENCIA:	PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA
17/12/2016	OCORRENCIA:	AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO
26/12/2016	OCORRENCIA:	PROTESTO DA CDA
13/01/2017	OCORRENCIA:	CADASTR SOLIC PARC SISPAR
	SITUACAO :	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO NO SISPAR

(...)

Como demonstrado, a recorrente não regularizou as pendências, no tempo hábil, que motivaram o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Processo nº 13771.720146/2016-61
Acórdão n.º **1401-004.973**

S1-C4T1
Fl. 72

Não há reparo a fazer na decisão recorrida, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Por conseguinte, é procedente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional de que tratam os presentes autos.

Por tudo que foi exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel